**REGULAMENTO DO MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS – NÃO PADRONIZADO**
**CNPJ N.º 09.163.026/0001-25**

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

## GLOSSÁRIO

**Acordo Operacional** – é o acordo firmado entre o Administrador e o Gestor.

**Administrador** – SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº. 62.285.390/0001-40, sociedade devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM, por meio do ato declaratório n.º 1.498, de 28/08/2014.

**Agentes de Cobrança** – os agentes de cobrança do Fundo contratados, de tempo em tempo, pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, conforme orientação do Gestor, através da celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, nos termos do Regulamento para efetuar os serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos relativos a cada Cessão de Crédito efetuada.

**Artigos** –os artigos dos Capítulos deste Regulamento.

**Assembléia Geral** – as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias dos Cotistas, realizadas de acordo com o Capítulo Quinze deste Regulamento.

**Ativos Financeiros** – os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido nos termos do Artigo 18.

**Ativos Líquidos** – dinheiro em espécie ou outros ativos financeiros de liquidez imediata.

**BACEN** – o Banco Central do Brasil.

**Capítulo** – cada um dos capítulos deste Regulamento.

**Cedente(s)** – os detentores de Direitos Creditórios passíveis de serem cedidos ao Fundo, sendo vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante e Consultor ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, figurarem com cedentes do Fundo, ou mesmo, originar, direta ou

indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, após a edição e entrada em vigor da Instrução CVM 531/13.

**Cessão de Crédito** – cada cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente ao Fundo, de acordo com os termos e condições de cada Contrato de Cessão de Direitos Creditórios.

**CETIP** – CETIP S.A. – Mercados Organizados.

**Classe** – a Classe única de Cotas do Fundo, conforme regras específicas disposatas no presente regulamento.

**Consultor** – Cada empresa contratada para prestação de serviços de consultoria, nos termos de cada Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria.

**Conta-Corrente do Fundo** – a conta-corrente aberta e mantida pelo Fundo junto ao Banco Santander.

**Contrato de Cessão de Direitos Creditórios** – cada "Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo e cada uma das Cedentes. Sem prejuízo do aqui disposto, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados para negociação na CETIP e/ou na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e/ou em outro ambiente de negociação autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo BACEN, o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de nota de negociação e endosso eletrônico emitido pela entidade registradora, que comprove a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, acompanhado de recibo emitido pela Cedente, com interveniência e anuência do Gestor, em que deverá constar, dentre outras informações, a descrição do Direito Creditório, bem como o preço de venda.

**Contrato de Prestação de Serviços Consultoria -** o "Contrato de Prestação de Serviços" a ser celebrado entre o Fundo e o Consultor.

**Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança**– o "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança" a ser celebrado entre o Fundo e cada Agente de Cobrança para cada Cessão de Crédito.

**Cotas** – são as Cotas emitidas pelo Fundo, de classe única.

**Cotista** – são os titulares das Cotas do Fundo, sempre qualificados como Investidor Qualificado.

**Custodiante** – SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº. 62.285.390/0001-40.

**CVM** – a Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Avaliação** – o último dia útil de cada mês.

**Data de Emissão** – a data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo nos termos do Artigo 38 e que deverá ser, necessariamente, um dia útil, sendo emitidas, nessa mesma data, Cotas representativas desse valor.

**Devedores** – os devedores e/ou garantidores dos Direitos Creditórios.

**Direitos Creditórios** – os direitos de crédito cedidos por cada Cedente ao Fundo, de acordo com cada Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, e oriundos (i) de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços; ou (ii) quaisquer das operações mencionadas no item (i) que estejam vencidas quando de sua cessão para o Fundo, que sejam ou não objeto de cobrança extrajudicial ou judicial quando da sua cessão para o Fundo ou, ainda, que se enquadrem em qualquer dos direitos creditórios descritos na Instrução 444, desde que selecionados pelo Gestor.

**Diretor Designado** – o diretor do Administrador indicado junto a CVM para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

**Empresa de Auditoria** – Ernst & Young Auditores Independentes S.S., empresa de auditoria independente registrada na CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1.830, Torre III – 6º Andar - Vila Nova Conceição – São Paulo - SP, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 61.366.936/0001-25,ou seu sucessor no exercício de suas funções, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador.

**Encargos do Fundo** – tem o significado atribuído no Artigo 30.

**FGC** – o "Fundo Garantidor de Créditos", que administra mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, que permite recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, em caso de falência ou de sua liquidação, mantida com recursos constituídos por contribuições das instituições financeiras correspondentes a uma porcentagem dos depósitos.

**Fundo** – Meridiano – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado.

**Gestor -** significa a Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda, entidade autorizada pela CVM a realizar a atividade de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM n.º 9.644 de 07/12/2007, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Ataulfo de Paiva, 204, salas 1101 a 1110, Bairro Leblon, CEP 22440-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.990.773/0001-74.

**Início de Atividades** – Corresponde a data da 1ª integralização de Cotas do Fundo.

**Investidor Qualificado** – modalidade de investidor autorizado a aplicar recursos em Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, cuja definição se encontra prevista na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 e alterações posteriores.

**Partes Relacionadas –** são (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal pessoa; e /ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal pessoa.

**Parecer Legal –** o parecer de advogados a ser apresentado à CVM para atestar a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

**Patrimônio Líquido** – tem o significado atribuído no Artigo 60.

**Patrimônio Líquido Negativo** – é o patrimônio líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

**Plano Contábil –** é o definido pela Instrução CVM nº 489 de 14.01.2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

**Prazo de Duração** – tem o significado atribuído no Artigo 4.

**Precatórios** – significam instrumentos que representam as requisições judiciais de pagamento, expedidos pelos juizes das execuções, sobre as quais se originaram os Direitos Creditórios, ao Presidente do Tribunal competente, que por sua vez encaminhou os respectivos Ofícios Requisitórios de Pagamento à União, ao respectivo Estado ou ao respectivo Município (condenado ao pagamento de determinadas somas nos referidos processos, por sentenças transitadas em julgado).

**Prestadores de Serviços Essenciais** - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto.

**RCVM 160** - a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

**RCVM 175** - a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

**Regulamento** – significa o presente regulamento do Fundo, registrado no competente Registro de Títulos e Documentos da Cidade sede do Administrador do Fundo.

**SELIC -** o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

**Subclasse** – a subclasse única de Cotas do Fundo.

**Suplemento –** cada documento, na forma do Anexo I a este Regulamento, a ser celebrado na ocasião de cada emissão de Cotas do Fundo.

Taxa de Administração – a remuneração mensal devida pelo Fundo ao Administrador, conforme prevista no Capítulo Nove deste Regulamento.

Taxa de Gestão – a remuneração mensal devida pelo Fundo ao Gestor, conforme prevista no Capítulo Nove deste Regulamento.

Taxa Máxima de Distribuição – a remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, conforme prevista no Capítulo Nove deste Regulamento.

**Termo de Adesão** – significa o documento celebrado pelos Cotistas de acordo com o Artigo 37.

## CAPÍTULO UM – DO FUNDO

**Artigo 1.** O **MERIDIANO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO** disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** Para os fins deste Regulamento e seus Anexos, os termos e expressões neles não expressamente definidos terão o significado que lhes é atribuído no Glossário deste Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

**Parágrafo Segundo.** No prazo de até 10 (dez) dias contado de sua aprovação pela Assembléia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento, deverão ser protocolados na CVM.

**Artigo 2.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em Classe única de Cotas.

**Parágrafo Único.** As Cotas poderão ser resgatadas ao término do Prazo de Duração ou no caso de liquidação do Fundo. As Cotas poderão ser amortizadas por decisão da Assembléia Geral e caso haja Ativos Líquidos suficientes no Fundo.

**Artigo 3.** Poderá participar do Fundo, na qualidade de Cotista, apenas o investidor qualificado ROSS ICE SHELF LLC, sociedade constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob o nº 08.936.938/0001-20, com código CVM nº 08443.062294.131504.1-3 ou cotistas a ele vinculado por interesse único e indissociável. ("Cotista Ross").

## CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 4.** O prazo de duração do Fundo é de 20 (vinte) anos, iniciando-se na data do Início de Atividades.

## CAPÍTULO TRÊS – DO ADMINISTRADOR

**Artigo 5.** O Fundo é administrado pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador contratou o Gestor para ser responsável pela gestão da carteira do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e o Gestor terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 6.** O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembléia Geral, e (ii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Cotistas e salvaguarda da integridade dos direitos do mesmo.

**Artigo 7.** As atribuições do Administrador são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

**Artigo 8.** É vedado ao Administrador, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

**Artigo 9**. O Diretor Designado deverá, nos termos da RCVM 175, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição do Cotista, bem como submetido à auditoria independente anual pela Empresa de Auditoria.

## CAPÍTULO QUATRO – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

**Artigo 10.** O Administrador poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da Assembléia Geral, sem quaisquer multas ou penalidades para o Fundo.

**Artigo 11.** No caso de vacância do Administrador, outra instituição financeira, qualificada e autorizada pela CVM a exercer as funções de administrador de fundos de investimentos, escolhida pela Assembléia Geral, deverá assumir as funções do Administrador estabelecidas no presente Regulamento.

**Artigo 12.** O Administrador poderá, mediante envio de correio eletrônico, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembléia Geral para deliberar sobre a substituição do administrador ou a liquidação do Fundo, nos termos da RCVM 175.

**Artigo 13.** Para os fins do disposto no Artigo 12 acima, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções pelo período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento da carta de renúncia pelo Cotista, ou por período inferior, caso assim deliberado pela Assembléia Geral, até que a instituição escolhida pelo Cotista para suceder o Administrador obrigue-se por todas as funções e obrigações do Administrador e comprometa-se a exercê-las segundo os termos e condições deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro**. Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembléia Geral de que trata o item acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou (ii) não obtiver quorum suficiente, observado o disposto no Capítulo Quinze abaixo, para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembléia Geral, e deverá comunicar a CVM sobre tal fato.

**Parágrafo Segundo**. Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembléia Geral, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhes substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembléia Geral.

**Parágrafo Terceiro**. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do parágrafo segundo acima não substitua o Administrador dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do Fundo a partir do 60º (sexagésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembléia Geral que nomear a nova instituição administradora, e deverá comunicar a CVM sobre tal fato.

**Artigo 14.** O Administrador deverá entregar à instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados do recebimento da notificação de renúncia pelo Cotista, todos os documentos do Fundo que tenham sido obtidos, gerados,

preparados ou desenvolvidos pelo Administrador que sejam necessários para que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações do Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO CINCO – DO GESTOR E CUSTODIANTE

**Artigo 15.** O Gestor pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
(b) distribuição de cotas;
(c) consultoria de investimentos;
(d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
(e) formador de mercado de classe fechada; e
(f) cogestão da carteira de ativos.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, o Gestor é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

**Parágrafo Segundo.** É vedado ao Gestor, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

(a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e

(c) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

**Artigo 16.** A custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e a escrituração das Cotas serão efetuados pelo Custodiante.

**Parágrafo Primeiro**. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

**Parágrafo Segundo**. Com relação aos Direitos Creditórios, será observado o seguinte procedimento pelo Custodiante com relação ao recebimento e guarda da documentação que evidencia seu lastro:

(i) A totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será disponibilizada ao Custodiante, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de aquisição do Direito Creditório pelo Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

**Parágrafo Quarto.** Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

**Parágrafo Quinto.** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

**Parágrafo Sexto.** O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

> Duplicatas. as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; a Consultoria Especializada, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria Especializada ao Custodiante;

Cheques: os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, no prazo de até d+5 à cessão dos Direitos Creditórios, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento; a verificação e a guarda dos cheques, por natureza, será realizada pelo Agente de Recebimento; e na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

Outros: No caso de Direitos Creditórios representados por outros tipos de ativos como CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, Contratos diversos, entre outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

**Artigo 16-A.** O Custodiante transmitirá ou assegurará que o terceiro por ele contratado transmitirá ao Administrador as informações sobre a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios ou cópias da referida documentação que tenham sido expressamente requeridas pelo Administrador.

## CAPÍTULO SEIS – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DE CARTEIRA

**Artigo 17.** O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, composição e de diversificação de carteira definida neste Capítulo, a valorização de suas Cotas por meio (i) da aquisição, pelo Fundo, através de negociações mantidas pelo Gestor, dos Direitos Creditórios, juntamente com todos seus direitos, juros, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, nos termos de cada Contrato de Cessão de Direitos Creditórios; (ii) da realização de esforços de cobrança judicial e/ou extrajudicial de acordo com a legislação aplicável, para recebimento de parte e/ou da totalidade dos pagamentos referentes a tais Direitos Creditórios por meio da contratação dos Agentes de Cobrança; e (iii) de investimento do saldo remanescente de sua carteira em Ativos Financeiros. Para os fins do ora disposto, a cessão dos Direitos Creditórios ocorrerá por meio da celebração do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cessão de Direitos Creditórios pelo Fundo com cada uma da(s) Cedente(s).

**Parágrafo Primeiro.** Nos termos da RCVM 175, abaixo seguem as características dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo. Referidas características dos Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios podem ser instrumentos representativos de dívida ou contratos (a) bancários/financeiros em geral celebrados entre as Cedentes e seus clientes, tais como, sem se limitar, a contratos de mútuo, arrendamento mercantil, crédito pessoal, conta-corrente garantida, crédito direto ao consumidor, sem garantia ou com garantias reais e/ou fidejussórias; (b) mercantis em geral, incluindo, mas não se limitando a contratos de compra e venda de mercadorias e fornecimento de bens e serviços, contratos de locação, compra e venda de imóveis, arrendamento ou de cessão de créditos originados no setor imobiliário e contratos de prestação de serviços em geral; e (c) precatórios, já emitidos, ou a serem emitidos em execução de sentença, devidos pela União, por um Estado ou por um Município em decorrência de ação judicial transitada em julgado, e desde tenha sido previamente analisado pelo Gestor e devidamente enviado por este ao Administrador e Custodiante ordem expressa por escrito para aquisição dos mesmos e que a data para o último pagamento não seja posterior à data de vigência do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Para fins do disposto na RCVM 175, os procedimentos de concessão dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo dependem das características de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo e, conforme o caso, dos eventuais critérios e procedimentos adotados pelos originadores e/ou Cedentes dos Direitos Creditórios ao Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Os investimentos dos Cotistas no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas, nem pelo FGC.

**Parágrafo Quarto.** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos à flutuação do mercado, o que pode gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. As Cedentes, o Administrador e o Gestor e qualquer de suas Partes Relacionadas não são responsáveis perante os Cotistas por qualquer depreciação no valor dos Direitos Creditórios ou qualquer eventual perda incorrida pelos Cotistas em virtude de seus investimentos no Fundo, observado o presente Regulamento.

**Parágrafo Quinto.**Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com preço a ser estabelecido pelo Gestor em cada Contrato de Cessão, baseado na perspectiva e no histórico de recuperação dos Direitos Creditórios, conforme o caso.

**Parágrafo Sexto.** Não poderão compor a carteira do Fundo direitos creditórios cuja existência e/ou validade dependam de qualquer entrega ou prestação futura por parte dos Cedentes.

**Parágrafo Oitavo.** Nos termos da RCVM 175 a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios quando de sua cessão para o Fundo dependerá da apresentação à CVM do Parecer Legal.

**Parágrafo Nono.** O Fundo não terá parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

**Artigo 18.**O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias do seu Inicio de Atividades, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. O Administrador poderá solicitar á CVM a prorrogação do prazo acima por igual período em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios suficientes para a alocação mínima.

**Parágrafo Primeiro.** Observados os limites de concentração definidos nesse Capítulo e respeitada a alocação mínima de investimento, o Fundo poderá manter ou aplicar a totalidade (100%) do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, sem limites de concentração em quaisquer modalidades de investimento em (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (iii) títulos de emissão de Estados e Municípios; (iv) cotas de fundos de investimento, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (v) certificados e recibos de depósitos bancários e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Todos os resultados obtidos pelo investimento do Fundo em Ativos Financeiros serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Segundo.**Para os fins do disposto na RCVM 175, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e outros Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Terceiro.** Os limites constantes do Parágrafo Primeiro acima poderão ser elevados até 100% quando o devedor ou coobrigado: (i) tenha registro de companhia aberta; (ii) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo BACEN; (iii) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo

elaboradas em conformidade disposto na Lei 6.404/76 e a regulamentação editada pela CVM e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observados os termos e demais disposições da regulamentação aplicável; ou, ainda, (iv) se tratar de aplicações em títulos públicos federais; (v) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (vi) ou Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (iv) e (v) acima.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá contratar operações com Ativos Financeiros com (i) o Administrador, e/ou suas Partes Relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; ou (ii) com o Gestor ou suas Partes Relacionadas, bem como carteiras administradas ou fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor ou suas Partes Relacionadas. Tais operações serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, Gestor, Custodiante e Consultor ou suas Partes Relacionadas, nos termos da RCVM 175.

**Parágrafo Quinto.** Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

**Artigo 19.** É facultado ao Fundo:

i. realizar operações compromissadas;

ii. realizar operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

**Artigo 20.** O Administrador e o Gestor e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores nem pela correta existência e liquidez dos Direitos Creditórios.

**Artigo 21.** Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito mantida pelo Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições autorizadas pelo BACEN e/ou pela CVM para prestarem referidos

serviços, com exceção das aplicações do Fundo em Cotas de fundos mútuos de investimento.

**Artigo 22.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

**Artigo 23.** A cobrança, seja judicial ou extrajudicial, será realizada por cada Agente de Cobrança, sempre com o objetivo de receber a totalidade dos valores devidos pelos Devedores, sem, no entanto, se comprometer a fazê-lo, agindo com a máxima diligência, e de acordo com os critérios previstos em cada Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, podendo a mesma, conforme o caso, ser realizada pelo Fundo também.

**Parágrafo Primeiro.** Para os fins deste artigo, o Agente de Cobrança poderá ser um dos Cedentes ou terceiros contratados pelo Fundo, com a interveniência do Custodiante, para a prestação de referidos serviços.

**Parágrafo Segundo.** Todos os recursos obtidos pelos Agentes de Cobrança com relação aos pagamentos dos Direitos Creditórios deverão ser recebidos, diretamente, em conta de titularidade do Fundo ou conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação para conta de titularidade do Fundo após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

**Parágrafo Terceiro.** Os procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, exceto quanto aos Precatórios que seguirão os ritos processuais estabelecidos na legislação própria, serão definidos entre o Gestor e os Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza dos produtos de crédito, tempo de atraso e perfil demográfico-operacional. Farão parte do escopo dos procedimentos :
(a) Notificação dos devedores através de cartas a respeito da cessão dos créditos e troca de titularidade da dívida (do credor). Quando for o caso haverá a inclusão dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa e afins);
(b) Acionamentos de cobrança através de correspondências, telefone, e quaisquer mecanismos extrajudiciais respeitando a legislação vigente e o Código de Defesa do Consumidor; e
(c) Cobrança judicial através de execução de garantias quando for o caso.

## CAPÍTULO SETE – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

**Artigo 24.** Nos termos do presente Regulamento, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações celebradas pelas Cedentes, a vencer ou que estejam vencidas e não pagas e que sejam ou não objeto de cobrança extrajudicial e judicial quando de sua cessão para o Fundo, desde que tenha sido aprovada pelo Gestor e devidamente enviado por este ao Custodiante ordem expressa por escrito para aquisição dos mesmos e que a data para o último pagamento não seja posterior à data de vigência do Fundo. O Fundo poderá adquirir também Duplicatas desde que respeitando o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e valores máximos de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

## CAPÍTULO OITO – DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 25.** O Administrador e o Gestor não são obrigados a fazer o fluxo dos recursos referentes aos recebimentos de valores advindos dos ativos mantidos pelo Fundo e da emissão de Cotas compatível com o fluxo de recursos devido como resultado das solicitações de amortização de Cotas. A amortização de Cotas somente será realizada quando houver Ativos Líquidos disponíveis na carteira do Fundo.

**Artigo 26.** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo são, de acordo com sua natureza, conforme o caso, sujeitos a flutuações do mercado ou ao risco de crédito da contraparte, e, nesse sentido, podem gerar perdas em valor superior ao valor das transações celebradas pelo Fundo que não estiverem devidamente quitadas e pagas, sendo que em nenhuma hipótese o Administrador ou Gestor ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas será responsável (i) pela depreciação ou perda de valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira ou (iii) por perdas ou prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização de suas Cotas nos termos deste Regulamento.

**Artigo 27.** Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os seguintes:

i. **Resgate Condicionado**. As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de amortização de Cotas deriva da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o

Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar a amortização total ou parcial das Cotas.

ii. **Amortização ou Resgate das Cotas Mediante Quitação e Pagamento dos Ativos da Carteira do Fundo e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios.** O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador efetuar a venda de referidos ativos. Como conseqüência desse risco, e considerando que o Fundo somente procederá ao resgate ou amortização das Cotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos por suas respectivas contrapartes, o Administrador não é capaz de determinar o valor ou tempo necessário para o resgate ou amortização total das Cotas. O valor do resgate ou amortização das Cotas continuará sendo atualizado até a data de seu pagamento, e nem o Fundo, o Administrador, o Gestor nem qualquer outra pessoa poderá ser responsável pelo pagamento de qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza caso o resgate ou a amortização das Cotas não seja realizado conforme o previsto neste Regulamento.

iii. **Fatores Macroeconômicos Relevantes.** Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o resgate ou a amortização das Cotas não seja efetuado na forma prevista nesse Regulamento.

iv. **Inexistência de Rendimento Predeterminado.** O valor das Cotas será atualizado mensalmente, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 40. Tal critério tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser alocada prioritariamente aos Cotistas em caso de resgate de Cotas e não representa nem deve representar, sob qualquer hipótese, uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, do Gestor ou de qualquer

de suas respectivas Partes Relacionadas, de assegurar tal remuneração ou taxa de retorno aos Cotistas.

v. **Natureza Inadimplida dos Direitos Creditórios**. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos e, portanto, existe o risco da perda do valor total desse investimento.

vi. **Risco de Não-Notificação dos Clientes Acerca da Cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.** Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão ao Fundo de que sejam devedores, na forma estabelecida no Contrato de Cessão e conforme disposto no artigo 290 do Código Civil. Não há garantia de que estes Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente ao Fundo. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em benefício dos Cedentes, estes serão obrigados a restituir ao Fundo os valores referentes a tais pagamentos. Não há garantia de que os Cedentes cumprirão com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para recuperar os seus direitos.

vii. **Risco decorrente da ausência de classificação de risco das Cotas**. As Cotas do Fundo não serão classificadas por agência classificadora de risco. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se aos Cotistas a análise cuidadosa e criteriosa do Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.

viii. **Risco pela possibilidade de contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo.** O Regulamento permite a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios de natureza diversa e, assim sendo, o retorno do investimento pode estar vinculado às características específicas das operações de crédito que geraram os Direitos Creditórios, não sendo possível especificar o desempenho futuro de tais operações.

ix. **Risco pela possibilidade de o Patrimônio Líquido do Fundo vir a ser negativo e, por conseqüência, a necessidade de novos aportes de recursos, caso haja necessidade.** Diante da natureza das operações realizadas, o Fundo poderá sofrer perdas econômicas, que impliquem na redução de seu Patrimônio Líquido, inclusive que o mesmo se torne negativo.

Caso isso ocorra, os investidores poderão ser chamados a fazer novos aportes no Fundo, de acordo com a sua participação em investimentos, para que seja recomposto o Patrimônio Líquido do Fundo.

**Artigo 28.** Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se os seguintes:

i. **Cobrança Judicial dos Direitos Creditórios**. Os custos incorridos, relativos aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários para a cobrança dos Direitos Creditórios e de outros ativos do Fundo, bem como para a salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Cotistas, são de responsabilidade exclusiva do Fundo, e deverão ser arcados pelo Fundo até o limite do seu Patrimônio Líquido, com a devida consideração das resoluções tomadas pelos Cotistas. De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, o Fundo contratará, para cada Cessão de Crédito, os serviços de um ou mais Agentes de Cobrança para a realização, diretamente ou por terceiros contratados por ele, dos procedimentos e processos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. Esgotados os Ativos Líquidos do Fundo, e respeitadas sua ordem legal, administrativa e operacional, os Cotistas podem ser requeridos a aportar recursos ao Fundo conforme seja necessário para a adoção ou manutenção das rotinas e procedimentos referidos acima, inclusive para o pagamento dos valores devidos aos Agentes de Cobrança. O Administrador, o Gestor e o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não serão responsáveis, individual ou solidariamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos ou processos caso os Cotistas decidam por não aportar os recursos necessários para tanto. Ainda, os Direitos Creditórios poderão ser protestados pelos Agentes de Cobrança, e os custos de qualquer protesto indevido ou incorreto (incluindo custas judiciais ou julgamentos em favor dos devedores sujeitos aos protestos indevidos), se realizados em observância às disposições de cada Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, não deverão ser arcados pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, nem por suas respectivas Partes Relacionadas.

ii. **Aquisição Continuada de Precatório pelo Fundo**. Durante o seu prazo de vigência e observados os termos e condições deste Regulamento e do respectivo Termo de Cessão, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Precatórios de titularidade de um ou mais Cedentes que atendam aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia do Cotista. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou

extrajudicial, com relação a qualquer dos Precatórios de titularidade do Fundo (i.e., não pagamento pela União, pelo respectivo Estado ou Município, conforme o caso) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e ao Cotista.

iii. **Risco de descontinuidade do Fundo.** A União, o Estado ou o Município devedor dos Precatórios de titularidade do Fundo poderá optar por liquidar os Precatórios em prazo menor que o esperado e, neste caso, o Cotista poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

iv. **Possibilidade de alteração na forma de pagamento.** Tal como ocorreu quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos da União, Estados e Municípios relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, não há garantia que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

v. **Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional nº 30.** A Confederação Nacional da Indústria move no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), que tramita sob o nº 2356, questionando o artigo 78, caput e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. O relator, Ministro Nery da Silvera, em 28 de novembro de 2000, deferiu liminar para suspender, até o final do julgamento da ADIN, a eficácia do artigo 2º da referida Emenda, o qual introduziu o artigo 78 do ADCT. Após pedido de vista, a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar em parte, apenas para suspender a expressão do caput do artigo 78 do ADCT que inclui no parcelamento, Precatórios que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31/12/99. Na mesma data, o Ministro Carlos Britto proferiu voto acompanhando integralmente o voto do Relator e o Ministro Eros Grau, acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa indeferiu a liminar. O Ministro Cezar Peluso pediu vista, e o processo aguarda julgamento desde 02/09/04. Caso o STF julgue inconstitucional o artigo 78 do ADCT, os Precatórios deverão ser pagos de uma só vez, na forma do artigo 100 da Constituição

Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de Precatórios de outra forma.

vi. **Não atualização dos Direitos Creditórios pela variação do IPCA-E e modificação do critério para determinação dos juros legais**. Os Precatórios emitidos ao amparo da Emenda Constitucional nº 30, deverão ser liquidados por seu valor real, em moeda corrente nacional, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de até 10 (dez) anos. Até a presente data, o IPCA-E tem sido utilizado como parâmetro para atualização monetária destes Precatórios a cargo do Tesouro Nacional. Os Precatórios a cargo de Estado ou Município são atualizados por índices de atualização monetária definidos pelo Tribunal de Justiça de cada ente da Federação que buscam espelhar a inflação no período. Não há qualquer garantia de que o respectivo índice continuará a ser adotado para a correção monetária dos Precatórios, ou de que o índice que eventualmente vier a substituí-lo permita a efetiva atualização monetária do valor dos respectivos Direitos Creditórios vinculados a Precatórios emitidos ao amparo da Emenda Constitucional nº 30. Da mesma forma, o conceito de "juros legais" previsto na Constituição Federal vem sendo interpretado pela União, Estados e Municípios como o equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, exceto pelo primeiro ano do pagamento do Precatório, na forma inclusa anualmente na LDO, não obstante tal montante estar previsto apenas no Código Civil de 1916, e ter sido revogado pelo novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, que em seu artigo 406 determina que os juros moratórios sejam fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Precatórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

O pagamento de Precatórios devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal é realizado sempre na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal. Precatórios decorrentes de ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999 não se encontram, em princípio, sujeitos ao parcelamento descrito neste item. Ademais, o Fundo poderá adquirir Precatórios devidos por Estados e

Município, os quais têm sido pagos com atrasos bastante significativos em razão do princípio de preservação da ordem cronológica – o não pagamento de um Precatório de grande valor impede que o devedor efetue o pagamento dos Precatórios subseqüentes, independentemente de seu valor –, e de alegados problemas de falta de caixa dos Estados e Municípios devedores.

vii. **Projeto de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.** Tramita no Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional (PEC), concebida pelo ex-presidente do STF Nelson Jobim e apresentada pelo Senador Renan Calheiros em 7 de março de 2006, que pretende modificar o sistema de pagamento de Precatórios, inclusive aqueles sujeitos ao atual artigo 78 do ADCT. Pela proposta atual, a União e os Estados destinariam 3% (três por cento) e os Municípios 1,5% (um e meio por cento) da despesa primária líquida do ano anterior para o pagamento de Precatórios, podendo utilizar 70% (setenta por cento) de tal valor para o pagamento à vista de Precatórios, de acordo com o desconto oferecido pelos credores. (Os restantes 30% (trinta por cento) seriam utilizados para pagamento integral dos Precatórios, em ordem de valor, pagando primeiramente os de valores mais baixos, independente de ordem cronológica de entrada). Não existe prazo para que seja concluído o andamento da PEC, nem há certeza de que a proposta será aprovada, ou se haverá modificações em seu texto atual. Qualquer alteração ao sistema de pagamento de Precatórios aplicável aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

viii. **Retenção de Imposto de Renda**. Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante Precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Na prática, os juízes têm exigido a comprovação da isenção do credor para expedir o alvará judicial com a dispensa de retenção, razão pela qual o Fundo deverá obter prévia autorização judicial para fazer o levantamento integral dos valores depositados, sem o desconto de valores retidos a título de pagamento de imposto de renda, independentemente de ter ou não ocorrido a substituição

dos Cedentes, pelo Fundo, no pólo ativo da ação judicial a qual o respectivo Precatório esteja vinculado.

ix. **Riscos relacionados ao recebimento de valores**. No curso ordinário do Fundo, os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados por Precatórios. O Administrador pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da ação judicial que originou o Precatório, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na conta judicial referente a cada Precatório.

x. **Quanto à substituição dos Cedentes e levantamento de quantias.** O pagamento pelo Fundo ao respectivo Cedente pela cessão dos Direitos Creditórios, após a lavratura do Termo de Cessão, estará sujeita, nos termos do Contrato de Cessão e/ou do Termo de Cessão, conforme o caso, à substituição do Cedente, pelo Fundo, na qualidade de beneficiários do Precatório, ou alternativamente ao deferimento judicial de inclusão do Fundo no pólo ativo da ação judicial a qual o respectivo Precatório esteja vinculado. O levantamento dos valores depositados poderá atrasar em razão, por exemplo, da necessidade de apresentação de certidões e da própria morosidade da justiça brasileira.

xi. **Risco de pagamento antecipado**. Apesar de a Constituição Federal prever o pagamento dos Precatórios que preencham as condições do artigo 78 do ADCT em até 10 parcelas, anuais e sucessivas, não existe óbice para que os

devedores façam o pagamento antecipado. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores originalmente previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

xii. **Risco de inclusão dos pagamentos dos Precatórios adquiridos no orçamento Federal, Estaduais e Municipal**. A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública for condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, do respectivo Estado ou Município, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de Precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, de cada Estado ou Município, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentária da União, Estado ou Município, conforme o caso, deve ser devolvido pelo poder legislativo ao poder executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos Precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um Inadimplemento no Pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

xiii. **Riscos na guarda da documentação**. A guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios pelo Custodiante ou por qualquer instituição tecnicamente habilitada subcontratada por este, nos termos da regulamentação em vigor e/ou, conforme o caso, de eventual dispensas de requisitos expressamente concedida pela CVM, para prestação dos serviços de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios, poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos dos respectivos Devedores pelo Agente de Cobrança eventualmente contratado pelo Fundo, podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos seu Cotista. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou de seu contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e consequentemente gerar perdas ao Fundo e ao seu Cotista.

xiv. **Risco Legal Normativo.** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

## CAPÍTULO NOVE – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO E DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 29.** O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração, gestão e distribuição uma remuneração calculada conforme o descrito abaixo:

a) Será devido ao Administrador uma taxa de administração de R$ 13.611,43 (sete mil reais) mensais corrigidos anualmente pelo IGPM desde a data de implantação do fundocom pagamento até o 5º (quinto) dia útil de cada mês calendário ("Taxa de Administração").

b) Não será devido ao Gestor qualquer remuneração pela prestação de serviços de gestão da Carteira;("Taxa de Gestão" e, quando em conjunto com a Taxa de Administração, "Taxas");

c) O Fundo pagará pela prestação dos serviços de custódia um percentagem anual equivalente à 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com o mínimo mensal de R$ 12.126,90 (doze mil, cento e vinte e seis reais e noventa centavos), corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP- M ("Taxa Custódia").

d) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a

ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição").

**Artigo 30.** Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

**Artigo 31.** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços por este contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Artigo 29.

## CAPÍTULO DEZ – DAS COTAS

**Artigo 32.** A Classe Única de Cotas do Fundo não será dividida em subclasses.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

i. valor nominal unitário da Cota de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo permitida a emissão e negociação de fração de Cotas para os titulares de pelo menos uma quota com esse valor nominal. Cada fração de Cotas deve ter o valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ii. a partir do inicio de atividades do Fundo, o valor unitário das Cotas deverá ser calculado mensalmente, em cada Data de Avaliação, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros conforme o artigo 40; e

iii. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembléias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá a 1 (um) voto.

**Parágrafo Segundo**. As Cotas do Fundo serão emitidas, distribuídas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o presente

Regulamento. Cada emissão de Cotas do Fundo será descrita no Suplemento correspondente, na forma constante do Anexo I deste Regulamento.

**Artigo 33.** O valor das Cotas representa o valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em circulação.

**Artigo 34.** As Cotas terão a forma escritural, e serão mantidas em conta de depósito no nome dos Cotistas.

**Parágrafo Único**. Será admitida, a critério do Administrador, a subscrição, por um mesmo investidor, de todas as Cotas emitidas. Não haverá portanto requisito de diversificação dos detentores das Cotas do fundo.

**Artigo 35.** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

**Parágrafo Único.** O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

**Artigo 36.** Não serão cobradas taxas de ingresso, saída, desempenho ou performance dos Cotistas.

**Artigo 37.** Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão, comprovando que (i) recebeu um exemplar do Regulamento; (ii) tomou ciências dos riscos envolvidos e da política de investimento; (iii) tomou ciência da possibilidade de perda decorrentes das características dos Direitos Creditórios; e (iv) da Taxa de Administração prevista. Além disso, os Cotistas deverão manifestar sua concordância com as disposições deste Regulamento, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador, Gestor nos termos deste Regulamento, fornecendo as informações de contato necessárias, inclusive endereço eletrônico.

## CAPÍTULO ONZE – DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

**Artigo 38.** A emissão, subscrição e integralização das Cotas sujeitam-se às seguintes condições, adicionalmente à aprovação da nova emissão de Cotas em Assembleia Geral de Cotistas:

i. todas as Cotas terão o mesmo valor em cada Data de Emissão;

ii. as Cotas serão subscritas sempre à vista e deverão ser integralizadas nos termos e prazos definidos no respectivo boletim de subscrição; e

iii. a emissão de novas Cotas será feita no valor da Quota conforme a última Data de Avaliação, na data de recebimento do pagamento dos Cotistas relativo à integralização, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) em nome do Fundo, da conta do investidor.

**Parágrafo Primeiro**. O patrimônio inicial do Fundo ("Patrimônio Inicial"), após a primeira emissão de Cotas do Fundo ("Primeira Emissão"), será formado por 50 (cinquenta) Cotas com preço unitário de emissão, na 1.ª Data de Emissão, correspondente a R$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) ("Preço de Emissão"), totalizando um Patrimônio Inicial de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Reais), sendo que não existirá quantidade mínima de Cotas a serem distribuídas na Primeira Emissão. As características da Primeira Emissão que não estejam expressamente identificadas neste Regulamento serão descritas em suplemento a este Regulamento referente à Primeira Emissão, no modelo do Anexo I deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo**. As Cotas do Fundo não poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou de balcão organizado ou não-organizados, sem aprovação em Assembléia Geral de Cotistas e a devida autorização prévia da CVM.

## CAPÍTULO DOZE – DO RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

**Artigo 39.** A distribuição de rendimentos ao Cotista será feita através de amortização parcial ou total das Cotas ou mediante resgate ao final do prazo de vencimento do Fundo e será realizada de acordo com as normas deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro**. As amortizações de Cotas poderão ocorrer a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, mediante deliberação da Assembléia Geral de Cotistas, desde que existam Ativos Líquidos passíveis de distribuição.

**Parágrafo Segundo**. As amortizações poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prévia aprovação da Assembléia Geral de Cotistas; e (ii) envio pelo

Gestor das informações necessárias, a critério do Administrador, para a operacionalização dos pagamentos. Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos neste parágrafo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos/juros.

**Parágrafo Terceiro**. A partir do 1º dia útil imediatamente subseqüente à deliberação da Assembleia Geral de Cotista pela aprovação da amortização, o Administrador não deverá acatar e o Gestor não poderá efetuar a aquisição de Direitos Creditórios e deverá manter todos os valores recebidos com relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ou ainda da subscrição de novas Cotas investidos exclusivamente em Ativos Líquidos, até o pagamento da amortização.

**Parágrafo Quarto**. O resgate ou a amortização das Cotas poderá ser efetuado na forma de ordem de pagamento (DOC/TED) ou por qualquer outro mecanismo disponível para a transferência de recursos, conforme autorizado pelo BACEN, ao exclusivo critério do Administrador, sendo certo que os custos e despesas, se houver, relacionadas com os serviços bancários de transferência serão arcados pelos Cotistas.

**Parágrafo Quinto**. A amortização das Cotas deverá ser paga até o 5º dia útil subseqüente à deliberação da Assembleia Geral de Cotista pela aprovação da amortização mencionada no parágrafo primeiro acima, pelo valor das Cotas calculado na última Data de Avaliação, desde que hajam Ativos Líquidos suficientes para pagamento da amortização deliberada.

**Parágrafo Sexto**. Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios apenas na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, conforme prevista nesse Regulamento ou na regulamentação aplicável, sendo admitida a figura de condomínio sobre os ativos.

**Parágrafo Sétimo**. Quando da liquidação antecipada do Fundo, caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não tenham sido resgatadas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo Oitavo**. A Assembléia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas do Fundo.

**Parágrafo Nono**. Na hipótese da Assembléia Geral de Cotistas referida neste item não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

**Parágrafo Dez**. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

**Parágrafo Onze**. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

**Parágrafo Doze.** Haverá a liquidação antecipada automática do FUNDO somente nas seguintes hipóteses:

a) impossibilidade de o FUNDO adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pelo GESTOR, durante o Período de Investimento;

b) renúncia do Custodiante, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

c) por deliberação de Assembléia Geral de Cotistas; e

d) se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

**Parágrafo Treze**. Na ocorrência de liquidação antecipada do FUNDO, as Cotas poderão ser resgatadas em direitos creditórios, conforme prévia determinação da Assembléia Geral de Cotistas, que será convocada pelo Administrador caso não haja Ativos Líquidos suficientes para o resgate integral das Cotas.

**Parágrafo Quatorze.** Na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, o titular de Cotas terá o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação.

## CAPÍTULO TREZE – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

**Artigo 40.** O valor dos Direitos Creditórios será apurado mensalmente, mediante cálculo dos ativos do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Gestor, mediante avaliação e aprovação do Comitê de Investimento do Fundo, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil. Os Precatórios serão capitalizados de acordo com a taxa de emissão do respectivo Precatório, considerando correção do principal pelo indexador de referência, e descontados pelo deságio apurado na data de aquisição.

**Parágrafo Primeiro.** A Gestora, em regime de melhores esforços, apresentará ao Comitê de Investimento a reavaliação da carteira que levará em conta: (i) as baixas de boletos pagos e não pagos no mês; (ii) a recuperação de boletos em atraso no mês; (iii) as despesas do Fundo incorridas no mês, bem como (iv) trazer o valor futuro do fluxo de caixa da carteira esperado a valor presente, usando a taxa de desconto média ponderada por volume.

**Parágrafo Segundo.** O Comitê de Investimento fará a análise e aprovação da precificação e atualização do valor da carteira do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios Cedidos, estes terão seu valor calculado, mediante reavaliação mensal e aprovação do Comitê de Investimento, que considerará eventos que venham a impactar a carteira, que deverá ser reprojetada e reavaliada conforme valor justo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

**Parágrafo Quarto.** As provisões relacionadas aos Direitos Creditórios a vencer ou vencidos e não pagos serão (i) suportados única e exclusivamente pelo

Fundo, (ii) serão reconhecidas no resultado do período, e (iii) serão reprojetados e reavaliados mensalmente pelo Comitê de Investimento.

**Parágrafo Quinto.** As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Adquiridos ou com os Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente. Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada, nos termos da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

**Parágrafo Sexto.** As provisões dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão observar, no mínimo, os percentuais de provisionamento constantes da tabela abaixo para as respectivas faixas de atraso:

| Nº MÍNIMO DE DIAS | Nº MÁXIMO DE DIAS | RISCO DE ATRASO | PERCENTUAL APROPRIADO |
|---|---|---|---|
| 0 | 1 | A | 0,00% |
| 2 | 30 | B | 0,28% |
| 31 | 60 | C | 6,93% |
| 61 | 90 | D | 26,40% |
| 91 | 120 | E | 66,05% |
| 121 | 31.025 | F | 100,00% |

**Parágrafo Sétimo.** Para um mesmo devedor/sacado, presente em mais de uma operação de crédito com o Fundo, o percentual de provisionamento se dará pela operação com maior risco (maior atraso), por meio de arrasto automático da classificação de provisão para os títulos do mesmo devedor/sacado, sendo aplicado no saldo total do devedor (a vencer + vencido), entendido por efeito vagão.

**Parágrafo Oitavo.** Não obstante o acima, na hipótese de constituição de provisão para perdas, o cálculo do valor contábil dos Direitos Creditórios Adquiridos também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo saldo do respectivo Direito Creditório Adquirido provisionado.

**Parágrafo Nono.** A Administradora deverá classificar como perda e adotar para prejuízo (write off) dos direitos creditórios adquiridos caso estejam vencidos e inadimplidos há mais de 31.025 (trinta e um mil e vinte e cinco) dias.

**Parágrafo Décimo.** As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, no fechamento do dia, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Remuneração e líquida de provisões relativas a eventual inadimplência..

**Parágrafo Décimo Primeiro.** Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros deverão ser registrados na conta adequada de receita ou despesa para o período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

**Parágrafo Décimo Terceiro.** As perdas referentes aos Ativos Financeiros deverão ser reconhecidas nos resultados do período, observadas as regras do Plano Contábil.

## CAPÍTULO QUATORZE – DAS DESPESAS RELACIONADAS COM A DEFESA DOS INTERESSES DOS COTISTAS

**Artigo 41.** Todas as despesas e custos incorridos pelo Fundo para a manutenção de seus direitos e privilégios e/ou para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e de outros ativos serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, se assim deliberarem. O Administrador não será, de qualquer forma, responsável pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários para a cobrança dos Direitos Creditórios e outros ativos.

**Artigo 42.** O Administrador não será responsável por quaisquer despesas, taxas, impostos, cobranças, honorários advocatícios ou periciais ou qualquer outro encargo relacionado aos procedimentos aqui referidos que poderão ser utilizados pelo Fundo em face de terceiros, das Cedentes ou dos Devedores, ou aos procedimentos iniciados por terceiros em face do Fundo ou do Administrador com relação à cobrança dos Direitos Creditórios, que deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

**Artigo 43.** Caso o Fundo não tenha recursos em moeda nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indiretamente, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários para a cobrança dos Direitos Creditórios e de outros ativos da carteira do Fundo e para a defesa dos direitos e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembléia Geral, deverão decidir se deverá ser feito aporte de recursos em moeda corrente nacional ao Fundo, por meio de uma nova emissão de uma série específica de Cotas para assegurar, conforme o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos mencionados acima.

**Artigo 44.** As despesas relacionadas aos procedimentos mencionados nos Artigos 42 e 44 acima incluem, mas não se limitam, às seguintes:

i. despesas devidas nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança e nos termos do Contrato de Prestação de Serviços;

ii. despesas de contratação de serviços, jurídicos, contábeis, entre outros serviços especializados; e

iii. honorários advocatícios, custas judiciais, encargos e outras despesas incorridas em resultado dos procedimentos mencionados acima, incluindo perdas definidas em juízo, conforme o caso.

**Artigo 45.** Todas as despesas mencionadas no Artigo 43 acima deverão ser arcadas pelo Fundo exceto no caso de dolo ou fraude do Administrador, do Custodiante ou do Gestor.

**Artigo 46.** Caso o Fundo não tenha recursos suficientes, não deverão ser iniciados ou mantidos quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais antes de concluída a emissão de Cotas mencionada no Artigo 44 e antes da obtenção dos recursos necessários para o pagamento de todas as despesas relativas a referidos procedimentos.

**Artigo 47.** O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Agentes de Cobrança, seus administradores, empregados e outros representantes não são de qualquer forma responsáveis por perdas ou danos sofridos pelo Fundo e seu Cotista em decorrência da falha de iniciar ou propor qualquer procedimento judicial ou extrajudicial (outros procedimentos que não os referidos no Artigo 43) necessário para a salvaguarda de seus direitos, garantias e privilégios caso os Cotistas não contribuam com recursos suficientes para tal fim de acordo com os presentes termos, exceto em casos de negligência grave, fraude ou dolo por parte dos mesmos.

**Artigo 48.** Todos os pagamentos devidos pelo Cotista ao Fundo, de acordo com os termos do presente Regulamento, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de qualquer imposto, juros, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, de forma que o Fundo receba o pagamento devido em seu valor inteiro e original e adicionalmente o valor necessário para que o Fundo honre suas obrigações nos prazos devidos, sem qualquer desconto ou dedução, sendo a intenção do presente dispositivo o de evitar qualquer tipo de compensação.

## CAPÍTULO QUINZE – DA ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 49.** Observados os respectivos quoruns de deliberação previstos neste Regulamento, à Assembléia Geral compete privativamente:

i. tomar anualmente, no prazo de até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;

ii. aprovar alterações ao presente Regulamento, alterações ou a extinção do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança ou do Contrato de Prestação de Serviços ;

iii. deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e dos Agentes de Cobrança;

iv. deliberar sobre qualquer alteração na taxa de administração cobrada pelo Administrador;

v. deliberar sobre a transformação, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

vi. aprovar quaisquer outras matérias necessárias ou apropriadas, observada a legislação aplicável;

vii. deliberar, a qualquer momento, sobre a amortização de Cotas do Fundo, para os fins do artigo 39, deste Regulamento;

viii. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

ix. deliberar sobre a eleição do Representante dos Condôminos; e

x. resolver se, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, tal Evento de Avaliação deve acarretar a liquidação antecipada do FUNDO.

**Parágrafo Único.** O presente Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo alterações e ajustes de caráter não material, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

**Artigo 50.** A Assembléia Geral deverá ser convocada com 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, e será feita por meio de correio eletrônico com solicitação de confirmação de recebimento. A convocação deverá conter o dia, hora e local da realização da Assembléia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucienta, deve constar da convocação, os assuntos a serem tratados, sempre acompanhada da documentação e informação relevantes que sejam necessárias para a análise prévia dos Cotistas com relação às matérias a serem deliberadas na Assembléia Geral.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico;

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** A Assembléia Geral será instalada com a presença dos Cotistas representantes da maioria das Cotas do Fundo. Independentemente das formalidades estabelecidas pela legislação aplicável e pelo presente Regulamento, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem os Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** A presidência da Assembléia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao representante do Administrador, ou (ii) ao Cotista indicado pelo Cotistas presentes.

**Parágrafo Sexto.** O Administrador e/ou os Cotistas poderão solicitar a presença de representantes da Empresa de Auditoria ou de quaisquer terceiros na Assembléia

Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Parágrafo Sétimo.** Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembléias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 51.** A cada Quota corresponde 1 (um) voto. É admitida a representação dos Cotistas por mandatário legalmente constituído, desde que sua constituição tenha ocorrido há menos de 1 (um) ano antes da data da Assembléia Geral, devendo o instrumento de mandato ser depositado na sede do Administrador no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembléia Geral.

**Artigo 52.** Observado o disposto no parágrafo abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por votos favoráveis da maioria dos Cotistas presentes à Assembléia Geral. Deliberações acerca da substituição do Administrador, da elevação da taxa de administração estabelecida no Artigo 29 e sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria dos Cotistas e, em segunda, pela maioria dos Cotistas presentes à Assembléia Geral, observados os quoruns abaixo estabelecidos.

**Parágrafo Único.** As seguintes deliberações das Assembléias Gerais dependerão dos votos favoráveis de Cotistas que representem:

i. 90% (noventa por cento) das Cotas para alteração do Artigo 17, dos Capítulos Seis, Sete, Nove, Dez e do presente Artigo 53; e
ii. 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas para aprovação (a) da substituição do Administrador, do Custodiante ou dos Agentes de Cobrança, e (b) da indicação do Representante dos Condôminos.

**Artigo 53.** As deliberações tomadas pelos Cotistas nas Assembléias Gerais, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembléia Geral ou do voto proferido.

**Artigo 54.** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se a fim de deliberar sobre matérias de seu interesse.

**Artigo 55.** Para os fins do disposto na RCVM 175, os Cotistas poderão indicar em qualquer Assembléia Geral um representante dos condôminos (o "Representante dos Condôminos"). O Representante dos Condôminos será responsável pela supervisão e controle geral dos investimentos e operações do Fundo, e deverá atuar de forma a proteger os direitos e interesses dos Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O Representante dos Condôminos, quando indicado:

i. deverá ser um Cotista ou um profissional designado pelos Cotistas para proteger os interesses dos Cotistas;

ii. não poderá ser um empregado ou diretor do Administrador ou de qualquer uma de suas Partes Relacionadas;

iii. não poderá ser um empregado ou diretor das Cedentes ou de suas Partes Relacionadas; e

iv. não poderá ser remunerado pelo Fundo.

## CAPÍTULO DEZESSEIS – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 56** O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis definidas na legislação aplicável.

**Artigo 57.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

**Parágrafo Primeiro.** A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual do Fundo, as demonstrações financeiras elaboradas pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 9.

**Artigo 58.** O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, iniciando-se no dia 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO DEZESSETE – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Artigo 59.** O patrimônio líquido ("Patrimônio Líquido") do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, dos Direitos Creditórios e dos Ativos

Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo.

**Parágrafo Único.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, de cada uma das Cedentes e/ou a qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

## CAPÍTULO DEZOITO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Artigo 60.** Exceto se disposto de forma contrária no presente Regulamento, todo e qualquer ato, fato, decisão ou assunto relativo aos interesses dos Cotistas poderá divulgado por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista, com solicitação de confirmação de recebimento.

**Artigo 61.** No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede do Administrador, informações sobre:

i. o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;

ii. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês que se referir; e

iii. o comportamento da carteira dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo.

**Artigo 62.** O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 63.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o presente Regulamento.

## CAPÍTULO DEZENOVE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

**Artigo 64.** Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelo Cotista Ross em Assembléia Geral, qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos Avaliação"):

a) qualquer inadimplemento no pagamento dos Precatórios cedidos ao Fundo, correspondentes a 15% (quinze por cento) ou mais do Patrimônio Líquido, ou contestação pela União, pelos respectivos Estados ou pelos respectivos Municípios, conforme o caso, com relação ao pagamento dos Precatórios, em valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, na ocasião; e

b) caso qualquer dos Cedentes de Precatórios descumpra qualquer de suas obrigações avençadas no respectivo Contrato de Cessão, e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, contado do recebimento, pelo Cedente inadimplente, de comunicação escrita enviada pelo Administradorneste sentido e, a exclusivo critério do Administrador, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador deverá, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito, de tal fato ao Cotista Ross ou seu representante, (ii) suspender, de imediato, a amortização de Cotas; e (iii) convocar a Assembléia Geral, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

**Parágrafo Segundo.** Caberá ao Administrador e ao Cotista Ross definirem em Assembleia Geral os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista, nos termos do Parágrafo Sexto e seguintes do Artigo 39.

## CAPÍTULO VINTE - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

**Artigo 65.** O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, composto de 02 (dois) a 05 (cinco) membros, que serão nomeados pelo Gestor. (“Comitê de Investimentos”).

**Artigo 66.** O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

**Artigo 67.** Na hipótese de término do mandato, os membros do Comitê de Investimentos deverão permanecer no exercício de suas funções até a nomeação de novos membros pelo Gestor a seu exclusivo critério

**Artigo 68.** Os membros do Comitê de Investimentos podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado ao Administrador.

**Artigo 69.** Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimentos, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Gestor nomeará novo membro, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

**Artigo 70.** Os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

**Artigo 71.** Será de competência privativa do Comitê de Investimentos do Fundo:

a) aprovar os Direitos de Crédito que foram ofertados ao Fundo pelo Gestor; e

b) eleger advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses do Fundo.

c) aprovar a precificação dos Direitos Creditórios.

**Artigo 72.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Administrador.

**Artigo 73.** As convocações das reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo Administrador através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimentos, o Administrador deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

**Artigo 74.** O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimentos será sempre tomado pela unanimidade de seus membros. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes à reunião e entregues ao Administrador no prazo de até 2 (dois) dias úteis de sua realização.

**Artigo 75.** As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

**Artigo 76.** Da consulta mencionada no item anterior deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimentos.

**Artigo 77.** As decisões do Comitê de Investimentos que circularem através de e-mail contendo a aprovação de todos os membros do comitê, ou por meio de documento devidamente assinado por todos os membros do comitê, dispensam a necessidade de seguir o descrito nos itens acima deste capítulo 24.

**Artigo 78.** Em relação às decisões do Comitê de Investimento, os membros respondem pelos prejuízos causados aos Cotistas, ao Administrador e ao Custodiante em razão de condutas culposas, dolosas, ou com violação da lei, das normas da CVM ou do Regulamento.

**Artigo 79.** Os membros do Comitê de Investimento deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

## CAPÍTULO VINTE UM – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

**Artigo 80.** A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

**Artigo 81.** Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

**Artigo 82.** Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser

chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

**Artigo 83.** Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

## CAPÍTULO VINTE E DOIS – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 85.** Para os efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por "dia útil" segunda-feira a sexta-feira, exceto (i) dias em que não houver expediente bancário nacional, e (ii) feriados nacionais.

**Artigo 86.** Fica eleito como competente o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo.

**ANEXO I – MODELO DE SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS – NÃO PADRONIZADO**

Suplemento da [•] Emissão de Cotas do Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos – Não Padronizado

| | |
|---|---|
| Valor total da [•] Emissão | |
| Quantidade Total de Cotas Emitidas | |
| Data de Pagamento de Amortização das Cotas | |
| Data de Pagamento de Resgate das Cotas | |
| Quantidade Total de Cotas do Fundo após a realização da [•] Emissão | |
| Patrimônio Líquido Total do Fundo no ato do registro do Fundo ou antes da Emissão anterior. | |
| Patrimônio Líquido Total do Fundo se subscritas e integralizadas 100% das Cotas da [•] Emissão | |
| Preço de Emissão de cada Cota | |

## ANEXO II - VERIFICAÇÃO DE LASTRO

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, podendo o Gestor realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor ou terceiro por ele contratado poderá contratar uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Gestor e/ou Administrador, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.